

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor que a condenação com trânsito em julgado, fruto da compra de votos, acarretará a perda dos benefícios de natureza assistencial a que eventualmente faça jus o condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 299.....

Parágrafo único. A condenação com trânsito em julgado acarretará a perda dos benefícios de natureza assistencial a que eventualmente faça jus o condenado” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A integridade e a lisura do processo eleitoral são pilares fundamentais de uma democracia sólida e representativa. A prática de compra e venda de votos, tipificada no caput do artigo 299 do Código Eleitoral, representa uma grave afronta aos princípios democráticos, comprometendo a legitimidade das eleições e distorcendo a verdadeira vontade popular.

A conduta de oferecer ou receber vantagens em troca de votos não apenas viola a igualdade de condições entre os candidatos, mas também subverte o direito do cidadão de exercer livremente seu voto, sem coerções ou influências indevidas. Tal prática mina a confiança da sociedade nas



* C D 2 4 8 9 7 4 8 5 1 0 0 0 *

instituições democráticas e pode levar ao descrédito do sistema eleitoral como um todo.

Diante da gravidade dessas infrações e de suas consequências nefastas para a democracia, faz-se necessário o estabelecimento de sanções mais rigorosas que não só punam os infratores, mas também desestimulem a perpetuação dessas práticas corruptas. O acréscimo do parágrafo único ao artigo 299, para prever a perda dos benefícios de natureza assistencial para os condenados com trânsito em julgado, como efeito secundário da condenação, visa a reforçar o caráter punitivo e pedagógico da norma.

A perda de benefícios assistenciais representa uma consequência direta e significativa para aqueles que cometem o crime de compra e venda de votos, aumentando o custo da infração e servindo como um forte elemento dissuasório. Além disso, essa medida ressalta o compromisso do Estado em promover a ética e a transparência no processo eleitoral, demonstrando que ações que violam a democracia não serão toleradas e terão repercussões substanciais na vida dos infratores.

Em suma, o acréscimo do parágrafo único ao artigo 299 do Código Eleitoral é justificado pela necessidade imperiosa de proteger a integridade do processo eleitoral e assegurar que a vontade popular seja verdadeiramente respeitada. Ao estabelecer sanções mais severas para a compra e venda de votos, estamos reforçando os valores democráticos.

Destarte, conclamo os nobres Deputados a apoiarem esta proposição para fortalecer as instituições e a confiança da sociedade no sistema eleitoral.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-15717



* C D 2 4 8 9 7 4 8 5 1 0 0 0 *